

LEGAL ALERT

REFORÇO DOS AUXÍLIOS DE ESTADO ÀS EMPRESAS NO ÂMBITO DA INVASÃO DA UCRÂNIA

I. Introdução

A **23 de março de 2022**, a Comissão Europeia (CE) adotou o [Quadro Temporário de Crise destinado a apoiar a economia no contexto geopolítico da invasão russa da Ucrânia](#), com o objetivo de permitir aos Estados-Membros fazer face à escassez de liquidez das empresas direta ou indiretamente afetadas pelas repercussões económicas da agressão militar e das medidas e sanções adotadas nesse contexto.

Depois de uma [primeira alteração](#) a **20 de julho de 2022** – considerada necessária em razão do prolongamento da agressão e do agravamento dos seus efeitos diretos e indiretos nas economias da União Europeia – a CE decidiu, a **28 de outubro de 2022**, adotar uma [segunda alteração](#), **prolongando todas as medidas** estabelecidas no Quadro Temporário de Crise **até 31 de dezembro de 2023**.

Para além da prorrogação da vigência do Quadro Temporário, destacam-se ainda as seguintes alterações:

II. Aumento dos montantes do auxílio de Estado por empresa

O auxílio em questão pode ser concedido sob a forma de subvenções diretas, benefícios fiscais e facilidades de pagamento, ou de outras formas como adiantamentos reembolsáveis, garantias, empréstimos e capital próprio, desde que o valor nominal total dessas medidas não exceda o limite máximo de **2 000 000 EUR** por empresa.

A Comissão considera tais auxílios compatíveis com o mercado interno, desde que preenchidas cumulativamente as seguintes condições: (i) os beneficiários sejam empresas afetadas pela crise; (ii) o financiamento seja concedido até 31 de dezembro de 2023; e (iii) o financiamento seja prestado com base num orçamento estimado.

Para as empresas do setor da **produção primária de produtos agrícolas**, o limite máximo do apoio público está limitado a **250 000 EUR por empresa**, sendo o limite de **300 000 EUR** para as empresas ativas nos setores **da pesca e da aquicultura**.

III. Flexibilização do apoio através de Garantias Estatais

Através desta segunda alteração, e no que respeita às **Garantias Estatais**, a garantia pública passa a poder **exceder 90% do valor do empréstimo**, desde que o Estado-Membro apresente fundamentação adequada e motivada, incluindo quanto: (i) à necessidade da referida cobertura, comprometendo-se a validar e a monitorizar regularmente a possibilidade de os beneficiários finais recorrerem a outras fontes de financiamento; (ii) ao montante da garantia (que não pode exceder o montante necessário para cobrir as necessidades de liquidez dos 12 meses subsequentes que derivem da necessidade de fornecer garantias financeiras para as atividades comerciais compensadas nos mercados de energia); e (iii) ao período para o qual a garantia é concedida, limitado até 31 de dezembro de 2023, e não podendo exceder o período em que tais garantias são consideradas como garantia de elevada liquidez.

Os Estados-Membros que pretendam fazer uso desta prerrogativa devem, além do mais: (i) indicar os prémios que serão aplicados a tais garantias; e (ii) assegurar que as garantias são prestadas até 31 de dezembro de 2023, podendo ser concedidas aos beneficiários finais ou a instituições de crédito e outras instituições financeiras como intermediários financeiros, devendo estes últimos, em qualquer caso, transferir as vantagens das garantias públicas para as empresas beneficiárias finais.

IV. Compensação para as empresas com custos adicionais devido ao aumento dos preços da energia (gás natural e eletricidade)

O Quadro Temporário aumenta a flexibilidade e as possibilidades de apoio pelos Estados-Membros às empresas que registem aumentos acentuados dos seus custos, em razão da subida dos preços do gás natural e da eletricidade.

Os apoios públicos a implementar pelo Estado-Membro ao abrigo desta secção têm de cumprir com os seguintes critérios: (i) a metodologia de cálculo dos custos elegíveis permite que os Estados-Membros optem por instituir um regime de apoio com base no **consumo de energia passado/histórico** (“**período de referência**”: de 1 de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021) ou **presente/atual** (“**período elegível**”: de 1 de fevereiro de 2022 a 31 de dezembro de 2023) do beneficiário; (ii) o apoio por empresa não pode exceder **50% dos custos elegíveis**; e (iii) **o apoio público encontra-se limitado a 4 000 000 EUR por empresa**.

Cumulativamente, os Estados-Membros podem exigir às empresas a assunção de compromissos efetivos à redução da pegada de carbono do consumo de energia e à implementação de medidas de eficiência energética.

No caso de empresas com **utilização intensiva de energia**, o Quadro Temporário continua a prever a possibilidade de os Estados-Membros concederem auxílios até ao montante máximo de **150 000 000 EUR por empresa**, no caso de empresas ativas nos setores expressamente identificados no Anexo I do Quadro Temporário, desde que demonstrem uma redução do EBITDA (com exclusão do auxílio) de pelo menos 40% no período elegível em relação ao período de referência ou um EBITDA negativo (excluindo o auxílio) no período elegível.

V. Apoios à redução adicional do consumo de eletricidade

Em linha com o [Regulamento \(UE\) 2022/1854 do Conselho de 6 de outubro de 2022](#), relativo a uma intervenção de emergência para fazer face aos elevados preços da energia, o Quadro Temporário passa a prever a compatibilidade com o mercado interno de medidas de apoio aos objetivos de redução do consumo bruto de eletricidade em pelo menos 10%, em comparação com a média do consumo bruto de eletricidade nos meses correspondentes do período de referência.

Destaca-se a necessidade de observância, pelo Estado-Membro, da implementação de um regime-processo de concurso aberto, claro, transparente e não discriminatório, baseado em critérios objetivos definidos *ex ante* e que minimizem o risco de licitação estratégica.

COMENTÁRIO

A alteração ora operada pela CE ao Quadro Temporário de Crise destinado a apoiar a economia no contexto geopolítico da invasão russa da Ucrânia, vem **dilatar o leque de mecanismos e metodologias de que os 27 Estados-Membros dispõem para financiar e mitigar**, junto de empresas localizadas na União Europeia, **o impacto económico-financeiro negativo decorrente da invasão da Ucrânia**.

Apesar da transitoriedade da situação concreta em questão, este tipo de apoios são passíveis de uma abstratização e generalização, sob a forma de “**categorias**” correspondentes a auxílios compatíveis com o mercado interno.

Tendo em conta a **necessidade de imprimir maior celeridade (e certeza jurídica) no que se refere ao (direito de) acesso às medidas nele previstas** pelas empresas, consideramos que a CE deveria ter optado por um mecanismo mais próximo do de uma **isenção, de forma a obviar à necessidade de (i) notificação prévia** dos mecanismos que venham a ser implementados pelos Estados-Membros à CE e, bem assim, **de (ii) uma aprovação formal** por parte desta.

A opção por um mecanismo de isenção – que poderia ficar previsto, *inter alia*, no Regulamento Geral de Isenção por Categoria ([Regulamento \(UE\) n.º 651/2014 da Comissão, de 17 de junho](#), que declara certas categorias de auxílio compatíveis com o mercado interno), através de um procedimento legislativo, sujeito a tramitação acelerada – permitiria a concessão de financiamento público às empresas, sem a necessidade de sujeição ao procedimento oneroso (e moroso) de notificação prévia à CE, além de prevenir a necessidade da adoção futura de novos Quadros Temporários.

A aprovação sucessiva de prorrogações e alterações ao Quadro Temporário, ao invés de inserção das regras em causa no Regulamento Geral de Isenção por Categoria, onera desnecessariamente os

27 Estados-Membros da União Europeia, além de exigir a alocação dos limitados recursos da CE a matérias decisórias em que os Estados-Membros e a CE já dispõem de ampla experiência (passível de utilização na formulação de normas gerais e abstratas).

[Eduardo Maia Cadete \[+ info\]](#)

[Inês F. Neves \[+ info\]](#)

Esta publicação é meramente informativa, não constituindo fonte de aconselhamento jurídico nem contendo uma análise exaustiva de todos os aspetos dos regimes a que se refere. A informação nela contida reporta-se à data da sua divulgação, devendo os leitores procurar aconselhamento jurídico antes de a aplicar em questões ou operações específicas. É vedada a reprodução, divulgação ou distribuição, parcial ou integral, do conteúdo desta publicação sem consentimento prévio. Para mais informações, contacte-nos por favor através do endereço com.pr@mlgts.pt.